



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.803/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Paraíba Previdência - PBPREV**, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão Vitalícia por morte do servidor Sr. **Jório da Costa Brito**, matrícula n.º 127.714-6, Escrevente Digital, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Sra. **Josefa Luíza Ramos**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 25/27, informando que, nos autos do Processo TC n.º 07609/12, a Sra. Josefa Luíza Ramos já é beneficiária de outra pensão decorrente do cargo de Fiscal dos Serviços Urbanos que era exercido pelo ex-servidor **Jório da Costa Brito** (Acórdão AC1 TC n.º 1.349/2013), configurando, assim, hipótese de acumulação ilegal de benefícios (art. 11 da EC n.º 20/98) e, em decorrência deste fato, sugeriu a notificação da autoridade competente para que dê ciência a beneficiária, antes identificada, da impossibilidade de acumulação dos benefícios e faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Houve citação do responsável, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, Presidente da PBPREV, apresentando defesa de fls. 35/38, que a Auditoria analisou e concluiu pela renovação da notificação da autoridade competente do Instituto para que providencie a comunicação da beneficiária e, em consequência, o cancelamento de um dos benefícios com o envio dos devidos comprovantes.

Intimado, o gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, encartou a defesa de fls. 48/52, comprovando que enviou notificação à beneficiária para comparecimento ao Instituto, com vistas à regularização da questão aqui narrada, mas que àquela deixou o prazo transcorrer sem quaisquer esclarecimentos de defesa e/ou justificativa.

Ato contínuo, a Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu relatório, fls. 57/58, pugnando pela baixa de Resolução à autoridade responsável, assinando-lhe prazo para tornar sem efeito o ato concessório em análise, bem como suspenda o pagamento da pensão formalizado pela Portaria – P - Nº 137 (fls. 10), com o envio dos devidos comprovantes.

Novamente intimado, o Sr. Yuri Simpson Lobato apresentou a defesa de fls. 65/69, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 74/75, por não modificar seu entendimento, nos exatos termos de seu derradeiro relatório (fls. 57/58).

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que emitiu Cota, fls. 78/81, da lavra da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnando, após considerações, *in verbis*:

1. Pela citação da Sra. Josefa Luíza Ramos para que faça a opção por uma das pensões, a que foi concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Serra Branca ou a que foi concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV;
2. Em caso de nova omissão da beneficiária, que seja assinado prazo ao Presidente da PBPREV, mediante baixa de Resolução, para que torne sem efeito o ato concessório da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa Luíza Ramos pela Portaria – P – Nº 137, constante à fls. 10 dos autos.

Foi realizada a citação da beneficiária, Sra. Josefa Luíza Ramos, atendendo ao pedido ministerial antes transcrito, mas esta deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.803/16

O presente caderno processual retornou ao Ministério Público de Contas, que emitiu nova Cota, fls. 95/96, da já anunciada Procuradora, opinando pela assinatura de prazo ao Presidente da PBPREV, mediante baixa de Resolução, para que torne sem efeito o ato concessório da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa Luíza Ramos pela Portaria – P – Nº 137, constante às fls. 10.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da **Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito o ato concessório da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa Luíza Ramos pela Portaria – P – Nº 137, constante às fls. 10, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.803/16

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho e outros (fls. 63)

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL –
Determina providências para os fins que
menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 00097 / 2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 05.803/16**, que trata da Pensão Vitalícia por morte do servidor *Sr. Jório da Costa Brito*, matrícula n.º 127.714-6, Escrevente Digital, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Sra. *Josefa Luiza Ramos*,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de que o atual gestor da **Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito o ato concessório da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa Luíza Ramos pela Portaria – P – N.º 137, constante às fls. 10, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE n.º 18/1993).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Novembro de 2019 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO